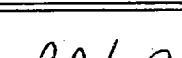




00178

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14/11/2008	Proposição: Medida Provisória nº 446		
Autor: Deputado Renato Molling 	Nº do Prontuário		
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>			
Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:

Acrescente-se no do Capítulo IV - DOS RECURSOS E DA REPRESENTAÇÃO os seguintes artigos, e dê nova numeração aos subseqüentes, e altere-se as competências destinadas aos ministérios, no art. 34, atribuindo-se suas competências ao Conselho Recursos do CEBAS:

Art. 32- A - Fica instituído o Conselho Recursal do CEBAS, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura da Secretaria da Presidência da República, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º O Conselho Recursal do CEBAS é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados, de acordo com os critérios seguintes:

I - 9 (nove) representantes governamentais, sendo três do Ministério da Educação, três do Ministério a Saúde; e três do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, escolhidos em foro próprio sob a fiscalização do Ministério Pùblico Federal, sendo três das Entidades e Organizações Prestadoras de Serviços da Saúde, da Educação da assistência social, três dos Profissionais representando trabalhadores da saúde, da educação da assistência social; e três das entidades ou organizações de usuários da saúde, da educação da assistência social.

§ 2º O Conselho Recursal do CEBAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 34 - São atribuições do Conselho Recursal do CEBAS:

I - receber e decidir sobre recursos da decisão do Ministério que indeferiu o pedido do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social;

Assinatura:

CONFERE COMO ORIGINAL
Claudia Lyra Mascarenhas
Secretária-Geral d;





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: /11/2008	Proposição: Medida Provisória nº 446			
Autor: Deputado Renato Molling <i>RM/RM</i>				
Nº do Prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:	

II – receber e decidir sobre representações formuladas, nos termos desta lei, quanto ao cancelamento de certificados de entidade beneficiante de assistência social.

§ 1º Da decisão proferida pelo respectivo Ministério caberá recurso ao Conselho Recursal do CEBAS no prazo de 30 dias da publicação da decisão em diário oficial.

§ 2º - O funcionamento do Conselho Recursal será descrito em Regimento Interno, e a escolha dos representantes será regulamentado através de Decreto.

§ 3º - A decisão do Conselho Recursal é de última instância administrativa, iniciando os efeitos da mesma na data de sua publicação.

III – emitir opinião sobre os regulamentos referidos na presente Lei, antes da publicação destes pelo órgão competente.

JUSTIFICAÇÃO

Torna-se necessária a iniciativa, em promover a inclusão da Emenda proposta no Projeto de Lei que estabelecerá os novos requisitos para a caracterização e certificação das entidades benéficas de assistência social.

A principal mudança da MP é retirar do Conselho Nacional de Assistência Social a tarefa de certificação das entidades, que ficará a cargo dos Ministérios do Desenvolvimento Social, da Educação e da Saúde, de acordo com o objetivo de cada entidade. Ao ministério da Fazenda ficará encarregado de analisar as isenções fiscais para as entidades.

Sugerimos, no entanto, que a análise final de Recursos e Representações, seja destinado a colegiado imparcial e isento, possibilitando que em grau de recurso a análise das matérias sejam julgadas não só pelas instituições intimamente ligadas e os próprios ministérios de governo, mas

Assinatura: *[Assinatura]*





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
/11/2008

Proposição:
Medida Provisória nº 446

Autor:
Deputado Renato Molling

PP/28

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

sim, a exemplo da estrutura do Poder Judiciário, sejam as matérias revistas não por uma única visão e sim por todos os envolvidos.

É decorrente do princípio democrático que a decisão final e última seja dada por conselho julgador, momento em que as matérias podem ser objeto de debates, encontrando-se, muitas vezes, a decisão conciliada que atende melhor o interesse de todos os envolvidos, resguardando, em especial, o interesse público destas matérias.

Por outro lado, com o Conselho Recursal, tem-se um fórum de discussão pública das matérias, dando a transparência necessária que se espera de um estado democrático e de direito, havendo um compartilhamento de informações, propiciando a evolução dos conteúdos e por consequência afasta o comprometimento político que tal ou qual julgamento possa causar aos Ministérios e aos seus representantes.

Por último, a medida dá maior transparência à matéria já que evita que o próprio Ministério envolvido julgue recurso ou representação formulada pelos seus próprios representantes.

Assinatura:

CONFERE COM O ORIGINAL
Cláudia Lyra Nascimento
Secretaria-Geral do

